

# GRATUIDADE DOS REGISTROS CIVIS

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO e THEREZA CHRISTINA NAHAS**



# COMENTÁRIOS AO INCISO LXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Ana Paula Corrêa Patiño<sup>1</sup>**

**Thereza Christina Nahas<sup>2</sup>**

A gratuidade dos emolumentos referentes ao registro civil e respectiva certidão já era garantida aos comprovadamente pobres, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, estando prevista no art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).<sup>3</sup> Essa disposição legislativa, de natureza protecionista, revela a preocupação estatal em propiciar a todas as pessoas o pleno e efetivo exercício da cidadania, à medida que concedia aos reconhecidamente pobres o acesso gratuito ao registro civil.

Vale dizer, até mesmo as pessoas que não teriam condições financeiras para obter as certidões do registro civil tinham garantia de que receberiam certidão de nascimento, de casamento, de óbito, entre outras. Com isso, estavam documentalmente calçados para o exercício dos atos da vida civil, sobretudo a obtenção do título de eleitor, indispensável para o pleno exercício da cidadania. É de se ressaltar que, na origem, no texto legislativo de 1973, a comprovação do estado de pobreza das pessoas era realizada à vista de atestado da autoridade competente, impondo que a situação de penúria fosse atestada pela autoridade a fim de que o particular pudesse desfrutar da benesse legislativa.

O constituinte de 1988 também seguiu pelo mesmo caminho, garantido aos reconhecidamente pobres dois relevantes registros, bem como suas respectivas certidões, quais

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito do Centro Universitário Fundação Armando Álvares Penteado e do curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da Pontifícia Universidade Católica (PUC-COGEAE).

<sup>2</sup> Estágio Pós-Doutoral e Doutorado pela *Universidad Castilla – La Mancha* (campus Albacete/Espanha). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Acadêmica titular da Cadeira nº 43 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da *Universitat Oberta de Catalunya*. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão no Programa de Doutorado. Professora visitante na Pontifícia Universidade Católica de do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora convidada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

<sup>3</sup> Redação original “Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.” (BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 23 dez. 2022).

sejam, nascimento e óbito. No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988<sup>4</sup> foi pioneira em estabelecer essa gratuidade aos reconhecidamente pobres, elencando no art. 5º, inciso LXXVI, a garantia ao direito fundamental de ter acesso ao registro de nascimento e à certidão de óbito, sem a necessidade do respectivo pagamento dos emolumentos registraes. Ainda que a Constituição anterior assegurasse a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, não determinava sua gratuidade, inovação trazida apenas na Constituição atual.<sup>5</sup>

Tal garantia foi reservada aos reconhecidamente pobres na forma da lei, pois os demais particulares, com capacidade financeira para o pagamento dos emolumentos não precisariam dessa proteção constitucional. Porém, como se demonstrará adiante, legislações posteriores e infraconstitucionais estenderam a gratuidade para todos os particulares, indistintamente.

Contudo, o texto constitucional, ainda inalterado, reserva mencionada gratuidade apenas aos reconhecidamente pobres, na forma da lei. Vale dizer, basta a declaração da pessoa pobre para que a situação de penúria seja reconhecida. Assim sendo, não cabe mais à autoridade competente atestar a pobreza do indivíduo, fato que amplia a garantia constitucional, facilitando o acesso das pessoas pobres às certidões referentes ao nascimento e óbito da pessoa natural.

Clever Vasconcelos esclarece que os “reconhecidamente pobres são aqueles que assim se declaram, por meio de atestado de pobreza, conforme determinação do art. 30, § 2º, da Lei nº 6.015/73, acrescido pela Lei nº 9.534/97, que instituiu a gratuidade”.<sup>6</sup>

Trata-se de uma garantia constitucional ao direito individual fundamental ao exercício da cidadania. Como ensina Leonardo Brandelli, o registro dos atos da vida civil, em especial aqueles fundamentais para o exercício da cidadania, são considerados direitos humanos, devendo o Estado atuar para que todos tenham a ele acesso.<sup>7</sup>

É certo que, com o texto legislativo, o Estado atuou no sentido de instituir tal direito individual e sua garantia constitucional, de modo a efetivá-lo. Porém, não é o Estado que garante o custeio dos emolumentos necessários ao registro de nascimento e óbito e suas respectivas certidões.

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>5</sup> AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Grupo GEN, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>6</sup> VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>7</sup> EQUIPE FORENSE. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

Os registradores, particulares que exercem os serviços registrais por delegação e sob fiscalização do Poder Público, acabam por suportar o custo dos emolumentos, referentes ao registro e certidões de nascimento e óbito, que obviamente não são pagos pelo particular, mas que também não são pagos pelo Estado.

No ano seguinte à promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.844/89, disciplinando o inciso constitucional em comento, alterou a redação do art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) para dispensar o atestado de pobreza certificado pela autoridade competente.<sup>8</sup>

Inspirado pela necessidade de reforçar a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, que não ficam restritos ao registro e certidão de nascimento e óbito, o legislador ampliou o rol de atos em relação aos quais não se cobram emolumentos, nos termos da Lei nº 9.265/96.<sup>9</sup>

A inovação legislativa, no entanto, foi ainda mais abrangente no ano seguinte. A Lei nº 9.534/97 promoveu nova redação ao art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e estendeu o direito fundamental e a garantia constitucional de acesso ao registro e primeira certidão de nascimento e óbito a todos os particulares e não apenas aos reconhecidamente pobres.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> “Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

‘Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.’ (BRASIL. *Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989*. Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7844.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm). Acesso em: 23 dez. 2022).

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9265.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9265.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>10</sup> “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.” (BRASIL. *Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997*. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de

O tratamento diferenciado destinado aos reconhecidamente pobres ficou relegado à gratuidade de todas as demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, não estando restritos apenas à primeira delas e nem tampouco à de nascimento e óbito. Em outras palavras, todos os particulares estão isentos do pagamento de emolumentos para a extração da primeira certidão de nascimento e de óbito, enquanto os reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos para a extração de qualquer certidão do registro civil e também para a segunda via das certidões de nascimento e óbito.

Percebe-se que a lei não fez nenhuma restrição, abrangendo os reconhecidamente pobres ou não, ou seja, ampliativamente, estende-se a todos, brasileiros e, inclusive, estrangeiros, pobres ou não.<sup>11</sup>

A inovação legislativa, como era de se esperar, causou irresignação entre os notários e registradores, que passaram a não receber emolumentos, antes devidos, pela primeira extração de certidão de nascimento e óbitos, além de várias outras certidões, extraídas em favor de pessoas pobres, que hoje totalizam o expressivo montante de mais de 62,5 milhões de pessoas em todo o Brasil, segundo dados do IBGE.

Assim, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800, pleiteando a declaração parcial da inconstitucionalidade, sem redução de texto do art. 1º, entre outros, da Lei nº 9.534/97, ou, sucessivamente, a declaração de constitucionalidade do dispositivo, desde que interpretado de modo a exigir a responsabilidade do Poder Público pelos custos dos serviços oferecidos gratuitamente aos cidadãos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de confirmar a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, por maioria de votos, ficando vencido o Min. Marco Aurélio, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. A lei foi declarada constitucional, merecendo destaque o seguinte trecho constante do voto do Min. Cezar Peluso:

Em primeiro lugar acho que essa norma não interfere com o disposto no art. 5º, LXXVI, que apenas prevê garantia mínima, o que não implica, portanto, nenhuma restrição teórica a que a lei, ainda quando a Constituição não dispusesse de nenhuma norma a respeito, pudesse prescrever a extensão dos benefícios, aumentando a garantia. O que fez a Constituição foi simplesmente garantir um mínimo para esse efeito.

A conclusão a que se chega é que todas as pessoas, indistintamente, devem ter livre acesso aos meios necessários ao exercício da cidadania e as certidões de nascimento e de óbito são os instrumentos mínimos e mais básicos para tal mister.

---

1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm). Acesso em: 23 dez. 2022).

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. *Esquematizado: direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

O nascimento com vida inaugura a personalidade e a capacidade civil da pessoa natural, habilitando o indivíduo a exercer, por meio de seu representante, os atos da vida civil, nos termos do art. 2º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).<sup>12</sup>

Ainda que se resguardem, desde a concepção, os direitos do nascituro, tais como vida, integridade física e honra, vários direitos da personalidade somente são adquiridos a partir do nascimento com vida. É também a partir do nascimento que estão estabelecidas as relações de parentesco com os demais integrantes da família e todas as relações jurídicas que daí derivam, inclusive de ordem sucessória. Por fim, apenas com a certidão de nascimento é possível a emissão de demais documentos pessoais do cidadão, tais como Carteira de Identidade RG (registro geral), CPF (cadastro de pessoas físicas) e, logicamente, título de eleitor.

A certidão de óbito, por sua vez, comprova o falecimento da pessoa e promove a baixa de todos os documentos pessoais. Também é documento imprescindível para obtenção de certidão da existência ou não de testamento realizado pelo falecido, sem a qual não se consegue proceder à abertura do inventário. Somente com a declaração da morte da pessoa, seja ela presumida ou não, o indivíduo perde a capacidade civil e sua sucessão é inaugurada.

Tendo em vista o excessivo número de nascimentos e óbitos no Brasil, além do absurdo montante de pessoas reconhecidamente pobres e o grande número de certidões expedidas em favor de toda a população, é fato que vários Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais são considerados deficitários e não atraem delegatários concursados que estejam em condições de assumir essa função.

Caberá ao Poder Público, em breve, enfrentar essa questão e, talvez, propor nova solução ao problema que se apresenta. Cabe, nesse sentido, citar a parte final do voto do Min. Nelson Jobim na ADI nº 1800, que, concluindo pela constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, ressaltou:

Concluo pela falta de plausibilidade do direito alegado. Não desconheço os problemas que a gratuidade causa e causará à prestação dos serviços, da competência dos Estados Federados. No entanto, não é pela via da declaração de inconstitucionalidade ou da interpretação conforme que os problemas podem ser solucionados. A via é outra. O local competente, também é outro.

No que concerne à natureza do direito, há que lembrar que a Corte Interamericana de Direito Humanos, no caso *las Niñas Yean y Bosico x República Dominicana*, decidiu que a certidão de nascimento confere ao ser humano o direito fundamental a nacionalidade, asseverando o julgado que:

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

El derecho a la personalidad jurídica es un derecho protegido por numerosos instrumentos internacionales y en ningún caso puede ser suspendido. En la República Dominicana el acta de nacimiento es el documento legal como prueba oficial de nombre e identidad y, por lo tanto, es necesaria para asegurar una identidad jurídica [...] La Convención Americana recoge el derecho a la nacionalidad en un doble aspecto: el derecho a tener una nacionalidad desde la perspectiva de dotar al individuo de un mínimo de amparo jurídico en el conjunto de relaciones, al establecer su vinculación con un Estado determinado, y el de proteger al individuo contra la privación de su nacionalidad en forma arbitraria, porque de ese modo se le estaría privando de la totalidad de sus derechos políticos y de aquellos derechos civiles que se sustentan en la nacionalidad del individuo.<sup>13</sup>

A partir da concessão desse documento essencial é que outros documentos de identificação específicos poderão ser concedidos, entre eles, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que passa a ser o registro que confere ao trabalhador e identidade para o trabalho e a seguridade social.

A CLT<sup>14</sup> regula as regras sobre a CTPS a partir do art. 14 e o legislador o considera essencial para a vida laboral, tanto que estabelece prazo para que o trabalhador obtenha caso inicie um trabalho e não a tenha. Além disso, a informações lançadas na CTPS importarão em presunção *juris tantum* (Súmula 12 TST), vinculando o trabalhador e o empregador, servindo como documento de identificação pessoal para atos da vida civil que não exigirem o registro de nascimento ou geral como da substância do ato.

Desde 2017 foi criado um aplicativo para a chamada Carteira de Trabalho Digital, por ela houve uma grande facilidade nos lançamentos de informações, registro, documentação e harmonização de dados, sendo um ato de verdadeira inclusão digital do trabalhador que não se submete mais a burocracias que antes eram criadas pela CTPS física.

Desde 24.09.2019, a CTPS física tronou-se obsoleta e não é mais obrigatória, o que contribui para que a empresa possa lançar dados e anotações sem que se sujeite ao tempo e a possibilidade de perda de informações. Além disso, cada dia mais tem-se caminhado para que os documentos pessoas sejam concentrados no número fiscal da pessoa, reduzindo-se a quantidade de documentos que antes o trabalhador precisaria apresentar, por exemplo, para aquisição de benefícios na previdência social. A digitalização está provocando uma verdadeira revolução na vida humana, reduzindo barreiras burocráticas e viabilizando que a identificação e acesso se tornem cada vez mais fáceis e universais. Os dados nos sistemas

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005.

<sup>14</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

públicos se inter-relacionam e tornam a vida privada, laboral e empresarial mais dinâmica, transparente e acessível.

As anotações que antes eram lançadas na CTPS física são transpassadas à digital, de modo que não se perde qualquer dado e a comunicação com a Previdência social é mais fiel, rápida e segura. A regulamentação está normatizada pela Portaria/MTP nº 671, de 08.11.2021. Todas as informações sobre a CTPS digital estão em Carteira de Trabalho Digital – Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

## Referências

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Grupo GEN, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989*. Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7844.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9265.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9265.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997*. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9534.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ed. 212, Seção 1, p. 217, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005.

EQUIPE FORENSE. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

LENZA, Pedro. *Esquematizado: direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 26 dez. 2022.